

366. II, 4-42 — Lei pela qual D. João V proibia que se usassem os trajes e a língua dos ciganos. Lisboa, 1708, Novembro, 10. — *Papel. 2 folhas. Bom estado. Cópia junta.*

Dom João por graça de Deus rey de Portugal e dos Algarves daquem e dalem mar e Affrica senhor de Guine e da comquista navegação commercio de Ethyopia Arabia Percia e da India etc.* fasso saber aos que esta minha ley virem que por ter mostrado a experiencia não haverem sido bastantes as desposições da ordenação do reino e outras leys posteriores e varias ordens que em diversos tempos se passarão para os ciganos não entrarem no reino e se conservarem nas terras delle nem para que estes e outros homens e mulheres de ruim vida que se lhes agregão fação com elles escandeloza vida que os povos sentem e cometão como frequentemente cometem furtos emganos e outros muitos delictos e enormidades. *E* mandando conciderar esta materia com toda a ponderação por convir muito à justiça e bem do reino dar se lhe remedio hey por bem e mando que não haja neste reino pessoa algũa de hum ou outro sexo que uze de trage lingoa ou gerigonça de ciganos nem da impostura das suas chamadas buenas dichas.

E outrosim que os chamados ciganos ou pessoas que como taes se tratarem não morem juntos mais que athe dous cazaes em cada rua nem

andarão juntos pellas estradas nem pouzarão juntos por ellas ou pellos campos nem tratarão em vendas e compras ou trocas de bestas senão que no trage lingoa e modo de viver uzem do costume da outra gente das terras. *E* o que o contrario fizer por este mesmo factio ainda que outro delicto não tenha incorrerá na penna de açoutes e será degradado por tempo de des annos o qual degedo para os homens será de galés e para as mulheres para o Brazil. *E* para que pontualmente se cumpra esta minha ley mando aos corregedores das comarcas e aos juizes de fora e ordinarios a executem em suas jurisdições e contra os transgrezores procedão a prizão e a devaça com a noticia que dos cazos tiverem. A qual devaça bastará ser de athe outo testemunhas e tiradas que forem se por ellas tanto se provar que contra os culpados se deve proceder mandarão logo que os reos summariamente respondão e com suas respostas inviarão os autos ao regedor da Caza da Supplicação ainda que seja de terras do districto da Rellação do Porto.

E ao dito regedor mando que com toda a brevidade com os dezembargadores que lhe parecer faça em sua presença differir como parecer justiça ou seja para sentenciar difinitivamente ou para as interlucatorias e sempre com muita brevidade.

Não he porem minha tenção que se os ditos homens ou mulheres tiverem outros delictos de mayor pena deixe de se proceder a execução della e nenhum outro tribunal ou menistro se intrometera nesta materia porque toda a superintendencia della cometo ao dito regedor para proceder na forma desta ley o qual para este effeito podera escrever e pedir conta aos julgadores e elles lha darão e todas as informações necessarias e elle ma[n]dará quando convenha.

E mando ao prezidente e dezembargador da Meza do Dezembargo do Paço regedor da Caza da Supplicação governador da Relaçam e Caza do Porto e asim mais aos dezembargadores das ditas Rellações cumprão e guardem e fação inteiramente observar esta minha ley.

E para que venha (*1 v.*) a noticia de todos e se não possa alegar ignorancia mando ao doutor Manoel Lopes de Oliveira do meu Conselho e chanceler mor destes meus reinos e senhorios faça logo publicar esta minha ley e enviar a copia della sob meu cello e seu signal a todos os corregedores ouvidores das comarcas destes reinos e aos ouvidores das terras dos donatarios em que os corregedores não entrão por correição e a fação publicar cada hum nas terras de sua jurisdição e se registará nos livros da Meza do Dezembargo do Paço e nos da Caza da Supplicação e Relaçam do Porto onde semelhantes leis se costumão registrar e esta propria se lançará na Torre do Tombo.

Bras de Oliveira o fes em Lixboa a des de Novembro de mil setecentos e outo.

Francisco Galvão a fez escrever.

Rey

Ley por que Vossa Magestade ha por bem que não haja neste reino pessoa algũa de hum e outro sexo que uze de trage lingoa ou gerigonça de ciganos nem das chamadas buenas dichas e os chamados ciganos ou pessoas que como taes se tratarem não morem juntos mais que athé dous cazaes em cada rua nem andem juntos pellas estradas nem pouzarão juntos por ellas ou campos nem tratarão em vendas e compras de bestas senão que no trage lingoa e modo de viver uzem do costume da outra gente das terras. *E* o que o contrario fizer incorrerá na penna de açoutes e será degradado por tempo de des annos para as galés sendo homem e sendo mulher para o Brazil pella maneira que asima se declara.

Para Vossa Magestade ver.

(2) Por decreto de Sua Magestade de 14 de Outubro de 1708.

Manoel Carneiro de Saa

Sebastião da Costa

Manoel Lopes de Oliveira
Chanceler mor

Foi publicada esta ley de Sua Magestade na Chancelaria Mor do Reino por mim Innosencio Correa de Moura escrivão do registo da dita chancelaria que sirvo de vedor della.

Lixboa vinte de Novembro de 1708 annos.

Innosencio Correa de Moura

A fls. 82 do livro do registo das leys da Chancellaria Mor do Reino fica registada esta ley.

Lixboa 21 de Novembro de 1708.

Innosencio Correa de Moura

(A. E.)